



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2022**

**Dispõe sobre a Política de Governança Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Pública da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, nos termos definidos a seguir.

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta lei, considera-se:

I - governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle de condução de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da sociedade, aplicados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão;

II - o compliance público: conjunto de procedimentos que tem por finalidade promover uma gestão transparente e eficiente, com o alinhamento e adesão a valores, princípios e normas, proporcionando segurança, minimizando os riscos, buscando a eficácia nos resultados das políticas públicas, voltados ao interesse da administração e a satisfação do cidadão;

III - valor público: produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização, os quais representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modificam aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

IV - alta administração: titulares ou autoridades equivalentes dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual;

V - gestão de riscos: processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar o órgão ou a entidade, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos;

VI - controle interno: processo de verificação e conformação dos procedimentos executados pelos servidores públicos à legislação vigente, com vistas à diminuição de riscos e à reafirmação da segurança jurídica na gestão pública.

Art. 3º São princípios da governança pública:

I - capacidade de resposta;

II - integridade;

III - confiabilidade;

IV - prestação de contas (accountability);

V - responsabilidade;

VI - relações de trabalho humanizadas;

VII - transparência e controle social.

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - promover a simplificação administrativa, a transformação da gestão pública e a integração dos serviços públicos;

II - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

III - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

IV - incorporar padrões elevados de conduta aos ocupantes de cargos de direção e chefia, para orientar o comportamento dos agentes públicos em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e suas entidades;

V - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VI - orientar o processo decisório pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

VII - editar e revisar os atos normativos de acordo com as boas práticas regulatórias para alcançar a legitimidade, a estabilidade e a coerência do ordenamento jurídico;

VIII - estabelecer relações humanizadas com os cidadãos e os servidores públicos;

IX - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, para assegurar o acesso público e democrático à informação.

Art. 5º São mecanismos para o exercício da governança pública:

I - liderança: conjunto de práticas de natureza humana ou comportamental exercidas pelos ocupantes dos principais cargos de órgãos ou entidades para assegurar a existência das condições mínimas para o exercício da boa governança, tais como integridade, competência, responsabilidade e motivação;

II - estratégia: definição de diretrizes, objetivos, planos e ações, além de critérios de priorização e alinhamento entre os órgãos e entidades e as partes interessadas, de maneira que os serviços e produtos de responsabilidade do órgão ou entidade alcancem o resultado pretendido; e

III - controle: processos estruturados para mitigar os possíveis riscos com vistas ao alcance dos objetivos institucionais e para garantir a execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das atividades do órgão ou entidade, com preservação da legalidade e da economicidade no dispêndio de recursos públicos.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO II**

#### **DA GOVERNANÇA PÚBLICA**

##### **Seção I**

###### **Da Governança Pública em Órgãos e Entidades**

Art. 6º Compete aos órgãos e às entidades integrantes do Poder Executivo Estadual a execução da Política de Governança Pública e a aplicação dos princípios, das diretrizes e dos mecanismos definidos nesta lei.

##### **Seção II**

###### **Do Conselho de Governança Pública**

Art. 7º Fica instituído o Conselho de Governança Pública - CGOV, cuja finalidade é assessorar o Governador na condução da Política de Governança Pública e Compliance da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O Conselho de Governança Pública - CGOV é composto pelos seguintes membros titulares permanentes:

I - Secretário-Chefe da Casa Civil, na qualidade de Coordenador;

II - Secretário-Chefe da Controladoria-Geral do Estado;

III - Procurador-Geral do Estado;

IV - Secretário da Fazenda;

V - Secretário do Planejamento e Orçamento;

VI - Secretário da Administração;

VII - Reitor da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins.

§1º Quando impedidos de comparecer às sessões, os membros titulares podem ser substituídos pelos agentes que, na hierarquia dos respectivos órgãos ou entidades, ocupem os cargos imediatamente subordinados.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

§2º O CGOV deve deliberar em reunião matérias colocadas sobre sua competência por esta lei, mediante convocação de seu Coordenador.

§3º A critério do CGOV, representantes de outros órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Estadual podem ser convocados a participar das reuniões de trabalho do Conselho, sem direito a voto.

Art. 9º Compete ao CGOV:

I - propor medidas, mecanismos e práticas organizacionais para o atendimento aos princípios e às diretrizes de governança pública estabelecidos nesta lei;

II - aprovar manuais e guias com medidas, mecanismos e práticas organizacionais que contribuam para a implementação dos princípios e das diretrizes de governança pública estabelecidos nesta lei;

III - aprovar recomendações aos colegiados temáticos para garantir a coerência e aprimorar a coordenação de programas e da Política de Governança Pública e Compliance;

IV - incentivar e monitorar a aplicação das melhores práticas de governança no âmbito do Poder Executivo Estadual;

V - editar resoluções necessárias ao exercício de suas competências;

VI - contribuir para a formulação de diretrizes para ações, no âmbito dos órgãos e das entidades do Poder Executivo Estadual, sobre:

a) transparência, governo aberto e acesso à informação pública;

b) integridade e responsabilidade corporativa;

c) prevenção e enfrentamento à corrupção;

d) estímulo ao controle social no acompanhamento da aplicação de recursos públicos;

e) orientação e comunicação quanto aos temas relacionados às suas atividades;

VII - apresentar medidas para aperfeiçoamento e integração de ações com vistas a potencializar a efetividade de políticas e estratégias prioritizadas;



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

VIII - sugerir medidas e procedimentos destinados a valorizar a articulação intragovernamental na execução, monitoramento e avaliação de ações conjuntas, intercâmbio de experiências, transferência de tecnologia e capacitação quanto às políticas e às estratégias a que se refere esta lei;

IX - monitorar os projetos prioritários de Governo.

Art. 10. O CGOV pode constituir grupos de trabalho específicos para assessorá-lo no cumprimento de suas competências.

§1º Representantes de órgãos e entidades públicas e privadas podem ser convidados a participar dos grupos de trabalho constituídos pelo CGOV.

§2º O CGOV deve definir, no ato de criação do grupo de trabalho, seus objetivos específicos, sua composição, seu funcionamento e o prazo para conclusão de seus trabalhos.

Art. 11. Compete à Controladoria-Geral do Estado prestar o apoio técnico e administrativo ao CGOV, devendo:

I - receber, instruir e encaminhar aos membros do CGOV as propostas destinadas ao Conselho;

II - encaminhar a pauta, a documentação, os materiais de discussão e os registros das reuniões aos membros do CGOV;

III - comunicar aos membros do CGOV data, hora e local das reuniões ordinárias e extraordinárias, que podem ser presenciais ou realizadas por meio eletrônico;

IV - apoiar o CGOV no monitoramento das políticas públicas e metas prioritárias definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias pelo Poder executivo;

V - estabelecer rotinas de fornecimento regular de informações sobre o desempenho de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em relação às prioridades definidas pelo CGOV e promover a análise dessas informações com vistas a:

a) identificar necessidade de ajustes, quando os resultados previstos não forem atingidos;



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

b) propor ao CGOV a realização de reuniões de acompanhamento dos problemas não solucionados.

### **Seção III**

#### **Dos Comitês Internos de Governança Pública**

Art. 12. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, por meio de portaria de seu dirigente máximo, devem, no prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta lei, instituir o Comitê Interno de Governança Pública - CIGP, bem como as suas regras de funcionamento.

Parágrafo único. O objetivo dos Comitês Internos de Governança Pública é garantir o desenvolvimento e a apropriação das melhores práticas de governança de forma contínua e progressiva, nos termos estabelecidos pelo CGOV.

Art. 13. São competências dos Comitês Internos de Governança Pública:

I - implementar e manter processos e mecanismos adequados à incorporação dos princípios e das diretrizes da governança previstos nesta lei;

II - incentivar e promover iniciativas voltadas para:

a) a implementação do acompanhamento de resultados no órgão ou na entidade, valendo-se inclusive de indicadores;

b) a promoção de soluções para melhoria do desempenho institucional;

c) a implementação de mecanismo para mapeamento de processos e a adoção de instrumentos para o aprimoramento do processo decisório;

III - acompanhar e promover a implementação de medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança pública definidos pelo CGOV;

IV - apoiar e incentivar políticas transversais de governo; e

V - promover, com a coordenação institucional da Controladoria-Geral do Estado, a implantação de metodologia de Gestão de Riscos.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

Art. 14. Os Comitês Internos de Governança Pública são compostos, no mínimo, por:

I - Secretário de Estado ou ocupante de cargo equivalente;

II - Secretários Executivos ou ocupantes de cargos equivalentes; e

III - representante de superintendências, diretorias, assessorias e gerências estratégicas da Pasta, conforme o caso.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO SISTEMA DE GESTÃO DE RISCOS**

Art. 15. Cabe à alta administração instituir o sistema de gestão de riscos e controles internos de gestão, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar a implementação da estratégia e a consecução dos objetivos do órgão ou entidade no cumprimento da sua missão institucional, observados os seguintes princípios:

I - implementação e aplicação de forma sistemática, estruturada, oportuna e documentada, subordinada ao interesse público;

II - integração da gestão de riscos ao processo de planejamento estratégico e aos seus desdobramentos, às atividades, aos processos de trabalho e aos projetos em todos os níveis do órgão ou entidade, relevantes para a execução da estratégia e o alcance dos objetivos institucionais;

III - estabelecimento de controles internos de gestão proporcionais aos riscos, de maneira a considerar suas causas, fontes, consequências e impactos, observada a relação custo-benefício;

IV - utilização dos resultados da gestão de riscos para apoio à melhoria contínua do desempenho e dos processos de gerenciamento de risco, controle e governança.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Art. 16. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual estão autorizados a conceder acesso a suas bases de dados e informações para a Controladoria-Geral do Estado, observadas as restrições legais de acesso à informação.

### **CAPÍTULO V**

#### **DO COMPLIANCE PÚBLICO**

Art. 17. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem atuar alinhados aos padrões de compliance e probidade na gestão pública, estruturando controles internos baseados na gestão de riscos.

Art. 18. O CGOV deve auxiliar os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual no aperfeiçoamento de políticas e procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade, podendo:

I - formular, incentivar e implementar políticas e programas para o incremento de processos decisórios governamentais, para o desenvolvimento de mecanismos de integridade e prevenção à corrupção nos órgãos e entidades;

II - capacitar periodicamente a alta administração dos órgãos e entidades em temas afetos à ética e integridade, auxiliando-os na coordenação e monitoramento de ações de prevenção à corrupção;

III - apoiar a avaliação de riscos à integridade institucional, observando padrões nacionais e internacionais;

IV - propor inovações em gestão pública e cultura organizacional para o planejamento, execução e monitoramento de atividades e para a definição de escopo, natureza, período e extensão dos procedimentos de prevenção à corrupção e promoção da integridade;



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

V - promover o reconhecimento público de pessoas e organizações que tenham se destacado em iniciativas relacionadas à ética e boas práticas de gestão;

VI - fomentar a realização de estudos e pesquisas, inclusive com as universidades, de prevenção à corrupção, promoção da integridade e conduta ética;

VII - articular-se com órgãos, entidades e organismos nacionais e internacionais que atuem no campo da prevenção à corrupção e promoção da integridade;

VIII - apoiar e orientar os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta na implementação de procedimentos de prevenção à corrupção, promoção da integridade, da ética e da transparência ativa;

IX - promover parcerias com empresas para fomentar a construção e efetiva implementação de programas de prevenção à corrupção;

X - apoiar as empresas públicas do estado do Tocantins na implantação de programas de integridade.

Art. 19. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual devem instituir programa de integridade com o objetivo de adotar medidas destinadas à prevenção, à detecção e à punição de fraudes e atos de corrupção, conforme orientações formuladas pela Controladoria-Geral do Estado, estruturado nos seguintes eixos:

I - comprometimento e apoio permanente da alta administração;

II - definição de unidade responsável pela implementação e acompanhamento do programa no órgão ou entidade, sem prejuízo das demais atividades nela exercidas;

III - identificação, análise, avaliação e tratamento de riscos de integridade sob orientação técnica da Controladoria-Geral do Estado;

IV - promoção de treinamentos e eventos que disseminem, incentivem e reconheçam boas práticas na gestão pública; e

V - monitoramento contínuo do programa de integridade por meio de indicadores.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

Parágrafo único. A instituição de programas de integridade, de que trata o caput, deve ser realizada sob coordenação da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 20. O CGOV, no prazo de 180 dias, contados da publicação desta Lei, por meio de ato próprio, deverá estabelecer prazos e procedimentos necessários à conformação, execução e monitoramento de programas de integridade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. O CGOV poderá editar atos complementares e estabelecer procedimentos para conformação, execução e monitoramento de processos de governança pública e compliance, observado o disposto nesta lei.

Art. 22. A participação no CGOV, CIGP e grupos de trabalho constituídos é considerada prestação de serviço público relevante e não remunerada.

Art. 23. Para implementação da Política de Governança Pública e Compliance, os Secretários de Estado integrantes do CGOV ficam autorizados a celebrar, nos termos da Constituição, convênios ou outros instrumentos com órgãos e entidades, públicas ou privadas, em âmbito federal ou estadual.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto cria a política de governança pública no âmbito do Poder Executivo Estadual, que vai orientar e cobrar de gestores públicos desempenho, monitoramento de resultados e estratégia de longo prazo, tendo como princípios capacidade de resposta, confiabilidade, melhoria regulatória, prestação de contas e transparência. O objetivo é aumentar a confiança da população e do mercado na gestão pública.



## **ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO**

A gestão dos instrumentos do planejamento do desenvolvimento estadual equilibrado compreenderá mecanismos de participação da sociedade civil e de promoção da transparência da ação governamental.

Assim, o intuito é promover a qualidade da gestão, através de um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle de condução de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da sociedade, aplicados para avaliar, direcionar e monitorar a gestão.

A política foi adotada com o intuito de regulamentar os meios de aplicação da boa governança, sendo instrumento fundamental para a administração pública, por ser um fator determinante ao desenvolvimento da sociedade como um todo, pois pressupõe a capacidade de estabelecer metas, bem como a capacidade de desenvolver programas que permitam atingir esses objetivos.

Portanto, tendo em vista essas considerações, peço a colaboração para a aprovação deste Projeto aos nobres pares.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2022.

**RICARDO AYRES**

**DEPUTADO ESTADUAL**